



## PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1.173/2026

***Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas - AUC, e a definição das Áreas de Preservação Permanente - APP, em Área Urbana Consolidada - AUC, através do diagnóstico socioambiental, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.***

**O Povo do Município de Santana do Manhuaçu/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei Ordinária:**

**Art. 1º.** Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas - AUC, que incidem sobre Áreas de Preservação Permanente - APP's, ao longo dos cursos d'água naturais dos córregos urbanos, ribeirões urbanos e Rio Manhuaçu (no trecho urbano), localizados no território do Município de Santana do Manhuaçu/MG, conforme Diagnóstico Socioambiental que acompanha esta Lei como anexo integrante, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Parágrafo Único** - Esta Lei também define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente - APP, aplicáveis aos cursos d'água situados em Áreas Urbanas Consolidadas - AUC's, do município, observados os critérios técnicos e legais constantes do referido Diagnóstico Socioambiental.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  1. drenagem de águas pluviais;
  2. esgotamento sanitário;
  3. abastecimento de água potável;
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e,
  5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



**Art. 3º.** Esta Lei aplica-se somente aos imóveis situados em Área Urbana Consolidada.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram na presente Lei:

I - Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, apresentem características predominantemente rurais, estejam registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e/ou no INCRA, mesmo que inseridos no perímetro urbano;

II - As áreas com risco de desastres, assim definidas pelo órgão oficial;

III - As áreas cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.

**Art. 4º.** Em Área Urbana Consolidada (AUC), a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída pelas faixas marginais dos cursos d'água naturais — córregos urbanos, ribeirões urbanos e Rio Manhuaçu (no trecho urbano) —, medidas a partir da borda da calha do leito regular, com as larguras mínimas definidas a seguir:

I – Córregos urbanos: 10 (dez) metros em cada margem;

II – Ribeirões urbanos: 10 (dez) metros em cada margem;

III – Rio Manhuaçu (no trecho urbano): 30 (trinta) metros em cada margem.

**Parágrafo Único** - As faixas estabelecidas neste artigo aplicam-se exclusivamente às áreas classificadas como Áreas Urbanas Consolidadas (AUCs), conforme diagnóstico socioambiental anexo, não abrangendo trechos rurais nem áreas de risco de desastres, nos termos da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 5º.** Havendo vias públicas, pertencente ao sistema viário oficial existente, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassar o mesmo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.

**Art. 6º.** Para os corpos d'água tubulados ou canalizados, estabelece-se uma faixa de serviço mínima de 3 (três) metros em cada lado das margens, medida a partir do eixo da galeria ou canal, destinada exclusivamente às atividades de manutenção, inspeção, limpeza, ampliação e recuperação da infraestrutura pública de drenagem pluvial e saneamento, vedada a ocupação por edificações permanentes.

**Art. 7º.** As faixas de preservação permanente previstas no artigo 4º, desta Lei deverão observar as seguintes disposições:

I – Antes do início de qualquer obra ou intervenção, o proprietário do terreno deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu, um estudo técnico de intervenção ambiental, devidamente acompanhado de Projeto Técnico de Reparação do Dano Ambiental - PRADA;

II – As áreas deverão ser isoladas mediante cercamento ou por outros métodos que



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU-MG

CNPJ: 26.212.688/0001-67

Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP 36940-000

Tel. (33) 3463-0211

WhatsApp (33) 3373-1122

e-mail: camaramunicipaldesantana@gmail.com

asseguem a regeneração natural da vegetação, devendo o isolamento respeitar a fluidez natural dos cursos d'água durante os períodos de cheias sazonais (leito maior);

III – Fica vedado o aterramento, nivelamento ou qualquer tipo de intervenção que possa comprometer a permeabilidade do solo, impedir o escoamento das águas pluviais ou criar barreiras à fluidez dos cursos d'água durante os períodos de cheia.

**Art. 8º.** Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal  
de Santana do Manhuaçu, MG, aos dezete dias  
do mês de março de 2026.*

*Arlson de Souza Magalhães*  
Vereador Presidente da Câmara